



LEI Nº. 1185/2017 – UBAJARA-CE, 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Ubajara, para o quadriênio 2018/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Ubajara, para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º. - O Plano Plurianual 2018-2021 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º. - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º. - Os recursos financeiros contidos nos anexos desta Lei serão ajustados anualmente, por ocasião da revisão do Plano Plurianual (PPA), considerando dentre outras variáveis, o crescimento econômico, a taxa de inflação, o comportamento dos contribuintes, o crescimento populacional e outros fatores internos e externos que provoquem aumento ou decréscimo da receita prevista.

Art. 5º. - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º. - Os projetos de lei que modifiquem o Plano Plurianual conterão no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa:

- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
- b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II – alteração ou exclusão de programa:

- a) exposição das razões que motivam a proposta.

§ 2º. - Considera-se alteração de programa:

- I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;
- II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
- III – alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 3º. - As alterações previstas nos incisos II e III do § 2º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que não



modifiquem o objeto do programa.

§ 4º. - A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais.

Art. 6º. - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I – alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
- III – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 7º. - O Poder Executivo instituirá o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2018-2021, sob a coordenação da Secretaria de Administração e Finanças, competindo-lhe definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

Art. 8º. - Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, na forma estabelecida pela Secretaria de Administração e Finanças, as informações referentes à execução física das ações orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

Art. 9º. - O Poder executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo único - O relatório conterá, no mínimo:

- I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;
- II – demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;
- III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto;
- IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas de cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 10º. - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 11º. - O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

Art. 12º. - O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:

- I – texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;
- II – anexos atualizados dos Programas e respectivas ações.



GOVERNO MUNICIPAL DE
UBAJARA
UNISSI ARCAVITANINOS LOR 5 1968

Plano Plurianual 2018-2021

Art. 13º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara-CE, aos 24 (vinte e quatro) de outubro de 2017.


René de Almeida Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL